



PARECER N.º 70/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável a trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 209 – DL/2013

I – OBJETO

1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), recebeu, em 1 de março de 2013, da empresa ..., Lda., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho.

1.2. A nota de culpa que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida em 1 do outubro de 2012, refere, em síntese, o seguinte:

1.2.1 *A empresa ..., Lda., em parceria com a marca ..., que representa, leva a cabo várias promoções com o objetivo de dinamizar as vendas e atrair clientela.*

1.2.2 *Uma das promoções que a empresa leva a cabo resulta de uma parceria com os hipermercados ..., que emitem um talão no valor de cinco cêntimos por litro para descontar no valor abastecido de combustível, denominados Promo ...*

1.2.3 *Uma outra promoção que a empresa promove é a distribuição pelos operadores de caixa de uns vales de desconto no valor de cinco cêntimos por litro para fidelizar os clientes à marca e os incentivar a voltar a este Posto de gasolina, denominados desc. ... Promoções, Doc.2.*

- 1.2.4** *Estas promoções são determinantes e fundamentais nas vendas que o Posto realiza, tendo bastante impacto junto dos seus clientes.*
- 1.2.5** *No âmbito das suas funções, a Sra. ... recebe o valor dos clientes que abastecem combustível no referido Posto ..., confere se o valor pago pelos clientes corresponde ao valor abastecido mediante um sistema informático e desconta ao valor a pagar pelos clientes alguns dos vales acima descritos, emitindo de seguida a respetiva fatura.*
- 1.2.6** *Acontece porém que a Sra. ... aproveitando-se da utilização indevida dos talões vice-versa e dos talões ... promoções que tinha ao seu dispor para entregar aos clientes, descontava o valor dos mesmos em seu proveito.*
- 1.2.7** *Através de um sistema engenhoso, a Sra. ... àqueles clientes que abasteciam e não tinham nenhum talão de desconto cobrava o valor abastecido e após isso efetuava o desconto na venda entretanto cobrada, registando no sistema informático um valor inferior ao que o cliente efetivamente pagava de forma a apropriar-se do diferencial em seu proveito, e fazia desta atividade uma prática reiterada.*
- 1.2.8** *Destes factos, bastante graves, a Sra. ... sabia que ao efetuar os descontos e ao registar no sistema informático um valor inferior ao efetivamente pago pelo cliente estava a prejudicar a empresa onde trabalha.*
- 1.2.9** *Este comportamento culposo de todo insustentável e com graves prejuízos para a empresa, configurara uma situação de despedimento com justa causa sem direito a indemnização nos termos da Lei 7/2009, de 12 fevereiro, art. 351 e ss.*
- 1.2.10** *Com este comportamento lesou interesses patrimoniais sérios da empresa nos termos do art. 351º nº 2, al. e) do Código de trabalho.*
- 1.3.** Na resposta à Nota de Culpa, a trabalhadora arguida afirma, em síntese, o seguinte:
- 1.3.1.** *Na Nota de Culpa são descritos factos e imputados atos à ora arguida que a mesma não praticou.*



1.3.2. *Assim, são completamente falsos, irreais e fantasiosos os factos imputados à trabalhadora-arguida na nota de culpa nos parágrafos 70.º a 26.º, e, por conseguinte são objetivamente ofensivos da sua honra, reputação e bom-nome.*

1.3.3. *Acresce que, tais factos e atos são-lhe imputados de forma meramente conjectural, partindo de raciocínios silogísticos.*

1.3.4. *Contudo, cumpre esclarecer que é falso que a arguida tenha feito uso indevido dos talões vice-versa ou dos talões ... como é referido no parágrafo 7.º sendo igualmente falso que os descontasse em seu proveito.*

1.3.5. *Tal como é falso que a arguida se tenha apropriado das quantias referidas nos parágrafos 8.º a 26.º;*

1.3.6. *Todas as quantias que a arguida efetivamente cobrou aos clientes tal como as mesmas se mostram evidenciadas nos documentos 3 a 20 foram, integralmente e de forma escrupulosa, depositadas na caixa ou transferidas para a conta bancária da ..., neste último caso sempre que o método de pagamento utilizado pelo cliente era o cartão bancário, através do TPA em uso no estabelecimento.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar *as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*

2.2. Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo,*



proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.

- 2.3.** Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o *despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante* assim como *de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*. De acordo com o preceituado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.
- 2.4.** Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o *despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa*.
- 2.5.** A presunção de inexistência de justa causa, consignada no referido artigo 63.º, n.º 2 do Código do Trabalho só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que o despedimento é fundamentado, conforme decorre do artigo 350.º do Código Civil, o qual estabelece *que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário*.
- 2.6.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado, e a nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais, devendo conter a *descrição circunstanciada dos factos que são imputados ao trabalhador*.
- 2.7.** Nos termos do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, *constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho*.
- 2.8.** O n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que, *na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes*.
- 2.9.** Na nota de culpa do processo em apreciação, a trabalhadora ... é acusada de:



- 2.9.1.** *Através de um sistema engenhoso, cobrar o valor abastecido àqueles clientes que abasteciam e não tinham nenhum talão de desconto e após isso efetuar o desconto na venda entretanto cobrada, registando no sistema informático um valor inferior ao que o cliente efetivamente pagava de forma a apropriar-se do diferencial em seu proveito, e fazia desta atividade uma prática reiterada.*
- 2.10.** *Na nota de culpa a empresa considera que o comportamento da arguida é culposos e de todo insustentável e com graves prejuízos para a empresa configurando uma situação de despedimento com justa causa de despedimento, nos termos do artigo 351.º do Código do Trabalho.*
- 2.11.** A trabalhadora apresenta contestação, afirmando que:
- 2.11.1.** *São completamente falsos, irreais e fantasiosos os factos imputados à trabalhadora-arguida na nota de culpa nos parágrafos 70.º a 26.º, e, por conseguinte são objetivamente ofensivos da sua honra, reputação e bom-nome*
- 2.11.2.** *Tal como é falso que a arguida se tenha apropriado das quantias referidas nos parágrafos 8.º a 26.º;*
- 2.11.3.** *Todas as quantias que a arguida efetivamente cobrou aos clientes foram, integralmente e de forma escrupulosa, depositadas na caixa ou transferidas para a conta bancária da ...*
- 2.12.** Da prova documental produzida no processo disciplinar anexa à nota de culpa, constam fotocópias dos recibos com referências aos vales de desconto, e os descontos das promoções estão referenciados nesses documentos de venda.
- 2.13.** Mas, não existe no processo prova de que trabalhadora se apropriou dos montantes a que esses vales de desconto se referem
- 2.14.** Alguns dos documentos de venda anexos à nota de culpa são fotocópias de recibos de pagamentos feitos por multibanco, em que foi cobrado ao cliente a totalidade de valor do abastecimento de combustível, ou seja, sem ter em conta os descontos.

- 2.15.** Neste caso, os pagamentos por multibanco são depositados diretamente na conta da empresa e não existe no processo prova de que a trabalhadora se apropriou dos montantes dos vales de desconto.
- 2.16.** Assim, não existindo no processo prova dos factos por que trabalhadora ... é acusada na nota de culpa, não está ilidida a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer desfavorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., promovido pela empresa ..., Lda., em virtude de se afigurar que tal despedimento constituiria uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 22 DE MARÇO DE 2013**